

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

---

STJ – *Recurso Especial 1.149.487/RJ* – 4ª T. – j. 06.12.2018 –  
v.u. – rel. Min. Antonio Carlos Ferreira – *DJe* 15.02.2019 –  
Áreas do Direito: Processual; Civil; Constitucional.

---

**Em disputa por Palácio Guanabara STJ decide que o patrimônio pertence a União e Família Real possuía apenas o domínio para uso e habitação.**

### Veja também Doutrina relacionada ao tema

- Um dote, um palácio e o processo mais longo da história do Brasil (opinião legal), de José Fernando Simão – *RDCC* 20/367-382 (DTR\2019\40310).

### RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.487 - RJ (2009/0132773-3)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**RECORRENTE** : PEDRO HENRIQUE DE ORLEANS E BRAGANÇA E OUTROS  
**ADVOGADOS** : MÁRIO ALBERTO PUCHEU E OUTRO(S) - RJ008447  
SERGIO BERMUDES E OUTRO(S) - RJ017587  
**RECORRENTE** : ISABEL DE ORLEANS E BRAGANÇA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DIRCEU ALVES PINTO E OUTRO(S) - RJ007570  
**RECORRENTE** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : SÉRGIO TEIXEIRA FIRMO E OUTRO(S) - RJ034823  
**RECORRIDO** : OS MESMOS  
**RECORRIDO** : UNIÃO  
**INTERES.** : PEDRO DE ORLEANS E BRAGANÇA - ESPÓLIO  
**REPR. POR** : AFONSO DE BOURBON DE ORLEANS E BRAGANCA -  
INVENTARIANTE  
**ADVOGADO** : JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO ALMEIDA FILHO E OUTRO(S) -  
RJ071627

### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FORÇA VELHA (DEMANDA POSSESSÓRIA, PROCESSADA PELO RITO ORDINÁRIO) PROPOSTA EM 1895. DOTAÇÃO PARA A AQUISIÇÃO DE PRÉDIO DESTINADO À HABITAÇÃO DA PRINCESA IMPERIAL DONA ISABEL E SEU MARIDO. ATUAL PALÁCIO GUANABARA. DIREITO DE HABITAÇÃO. OBRIGAÇÃO DO ESTADO VINCULADA À MONARQUIA. PRÓPRIO NACIONAL. PRESCRIÇÃO.

1. Caso em que a petição inicial de "ação de força velha" (demanda possessória, processada pelo rito ordinário), proposta em 1895 pelo Conde e pela Condessa d'Eu (Princesa Isabel), discute a posse do Palácio Isabel (atual Palácio Guanabara) e também a propriedade, repelindo a natureza de próprio nacional declarada no Decreto n. 447, de 18.7.1891, e afirmando a existência de esbulho e de confisco por parte do Estado. Em tal contexto, a posse está sendo postulada, igualmente, com fundamento no domínio.
2. Coisa julgada material descaracterizada quanto ao tema de mérito relativo ao domínio, tendo em vista que, no julgamento da Petição n. 100, ocorrido em 10.8.1895, o STF indeferiu a ação de incorporação proposta pela União tão somente diante de aspectos processuais afetos ao Decreto n. 447/1891, que não serviria como argumento para viabilizar a utilização e o processamento do referido tipo de ação. Remeteu as partes, então, às vias ordinárias.
3. O Palácio Guanabara, adquirido com recursos do Tesouro Nacional a título de dote, com fundamento nas Leis n. 166, de 29.9.1840, 1.217, de 7.7.1864, e 1.904, de 17.10.1870, destinava-se exclusivamente à habitação do Conde e da Condessa d'Eu por força de obrigação legal do Estado vinculada à monarquia e ao alto decoro do trono nacional e da família imperial.
4. Com a proclamação e a institucionalização da República, as circunstâncias fundamentais que justificavam a manutenção da posse do palácio deixaram de existir, tendo em vista que foram extintos os privilégios de nascimento, os foros de nobreza, as ordens honoríficas, as regalias e os títulos nobiliárquicos. Em decorrência, as obrigações do Estado previstas nas leis da época perante a família imperial foram revogadas *ipso facto* pela nova ordem imposta, dentre as quais a posse de que trata a ação.
5. A legislação editada durante a monarquia (Leis n. 166/1840 e 1.904/1870) expressamente conferiu aos imóveis adquiridos para a residência da família imperial natureza de próprio nacional, ou seja, bens de propriedade da Fazenda Nacional.
6. Durante o regime imperial, não se cogitava da abolição da monarquia, razão pela qual a instituição da república, extinguindo o anterior regime, qualificou nova hipótese de "fim da sucessão" dos privilégios dos membros da família imperial relacionados aos imóveis adquiridos a título de dote com dinheiro público.
7. Prejudicado o recurso adesivo do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que o pedido de decretação da prescrição foi subordinado, pelo próprio recorrente, ao efetivo acolhimento da pretensão dos herdeiros do Conde e da Condessa d'Eu. No julgamento, todavia, os referidos recursos especiais não foram providos.
8. Recursos especiais interpostos por Pedro Henrique de Orleans e Bragança e outros e por Isabel de Orleans e Bragança e outros conhecidos parcialmente e desprovidos, e recurso adesivo interposto pelo Estado do Rio de Janeiro prejudicado.

## COMENTÁRIO

**POSSE E PROPRIEDADE DO PALÁCIO DA GUANABARA, NO RIO DE JANEIRO: COMENTÁRIOS AO RECURSO ESPECIAL 1.149.487, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA****CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O Superior Tribunal de Justiça, em 06 de dezembro de 2018, enfrentou um dos casos mais importantes para a história do direito brasileiro: a disputa judicial acerca da propriedade (e da posse) sobre o Palácio da Guanabara, no Rio de Janeiro (RJ). Apesar do caso concreto atrair a atenção em razão do tempo que levou para sua decisão final – 123 anos –, o que pode levar a vários estudos acerca das razões de demora na prestação jurisdicional, a decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça traz algumas questões instigantes acerca do instituto da posse e da propriedade, bem como da forma como é regulada no Direito Brasileiro, seguindo uma certa tradição anterior à Proclamação da República.

O objetivo destes comentários a tão importante precedente judicial é apresentar um estudo sobre a posse e a propriedade com base na disputa entre os descendentes da Princesa Isabel e do Conde D'eu e a União (além do Estado do Rio de Janeiro), bem como uma análise sobre os argumentos de mérito levantados pelo Relator do Recurso Especial, Ministro Antônio Carlos Ferreira, e acompanhado pelos seus pares. Como já dito, o caso concreto é singular, pois pode ter havido, sim, no referido precedente judicial, uma análise prejudicada do instituto da posse, bem como das possibilidades de seu exercício.

Este trabalho será dividido em duas partes: na primeira parte, será analisada a ação judicial proposta em 1895, seu fundamento e causa de pedir, bem como os pedidos de reintegração de posse (esbulho) e reivindicação de propriedade (em ação posterior). Na segunda parte, a análise será estritamente sobre o mérito do acórdão do Superior Tribunal de Justiça, realizando um estudo crítico sobre os institutos da posse e propriedade tratados nas razões de decidir.

**1. A DISPUTA JUDICIAL: AÇÃO POSSESSÓRIA E DECRETAÇÃO DO PALÁCIO COMO PRÓPRIO NACIONAL**

Em 24 de setembro de 1895 foi proposta, perante o Juiz Seccional do Distrito Federal, ação possessória, de força velha, por parte da Condessa D'eu (Princesa Isabel) e do Conde D'eu, em face da União<sup>1</sup>. Em razão da digitalização dos processos, foi possível o acesso à petição inicial em seu original, junto ao sistema "Eproc" do Superior Tribunal de Justiça, possibilitando uma análise mais minuciosa dos fundamentos e da causa de pedir dos postulantes.

A petição inicial relata que, desde 25 de janeiro de 1865, entraram na legítima posse no prédio urbano denominado "Palácio Isabel", e seguiram exercendo atos possessórios até a edição do

1. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Recurso Especial n. 1.149.487*. Autos Eletrônicos. E-STJ, fl. 04.

Decreto 441, de 15 de julho de 1891, o qual declarava como próprios nacionais (em terminologia atual, "bens públicos") não somente o Palácio alvo da disputa judicial, mas todos os bens ou patrimônio constituídos pela Condessa e pelo Conde D'eu oriundos do dote e de contratos matrimoniais<sup>2</sup>. Em razão deste mesmo Decreto, o Ministro do Interior<sup>3</sup> determinou, mediante "aviso" (comunicação ou ofício) em 24 de julho do mesmo ano, que o Conde e a Condessa D'eu desocupassem o imóvel, bem como deixassem a disposição da União os demais bens móveis que constituíssem o patrimônio da então extinta Família Real.

Ainda segundo a inicial, o procurador dos autores, General Lassance, enviou ofício ao Ministro do Interior no dia 29 de julho de 1891, informando que não poderia cumprir a referida determinação do aviso de 24 de julho, certamente fundamentando as suas razões de recusa (como, mais tarde, restou demonstrada em pareceres de professores das Faculdades de Direito do país, juntados aos autos, opinando juridicamente sobre o assunto). Diante da manifestação do General Lassance, o Ministro do Interior enviou toda a documentação referente ao litígio ao Ministro da Fazenda<sup>4</sup> de modo a solicitar ao Procurador Seccional da República no Rio de Janeiro a incorporação aos próprios nacionais (o que pode levar a uma conclusão preliminar: que o Decreto 441 não efetivou, por si só, a incorporação definitiva do patrimônio do Conde e da Condessa D'eu à União – senão, não teria havido a necessidade de ação judicial para este fim).

Seguindo o relato da petição inicial, o Procurador Seccional de República requereu, judicialmente, a incorporação do "Palácio Isabel" aos próprios nacionais. O pedido foi negado pelo Juiz da Seccional, em despacho de 5 de outubro de 1891, ocasião em que o magistrado remeteu a controvérsia para as "vias ordinárias" (ou administrativas). O Procurador Seccional da República não recorreu desta decisão, segundo relata a petição inicial, o que, segundo os postulantes, denota que havia no teor do Decreto (ou no uso desse instrumento) alguma inconstitucionalidade, percebida pelo magistrado ao denegar o pedido.

O Conde e a Condessa D'eu permaneceram possuindo o imóvel "Palácio Isabel", e o pedido de imissão na posse, por parte da União, no mesmo palácio, ainda pendia de processo e análise judicial. No entanto, relata a petição inicial que, após troca de mensagens entre o Ministro da Guerra<sup>5</sup> e o Ministro do Interior (onde o Ministro da Guerra faz requerimento ao Ministro do Interior para que fosse cedido o "Palácio Isabel" de modo a instalar um hospital Militar, em 17 de maio de 1894), mesmo tendo sido informado ao Ministro da Guerra que o assunto da posse do Palácio estava *sub judice*, em 22 de maio, este mesmo Ministro comunicou ao do Interior que expediu ordem para tomada de posse do imóvel<sup>6</sup>. Em outras palavras: pode-se dizer que a tomada de posse, em 28 de maio de 1894 (Revolta da Armada), mediante força, foi dada por ordem do Ministro da Guerra, apesar da orientação dada, pelo Ministro da Fazenda e do Interior, de que o caso estava *sub judice*.

Assim, segundo a petição inicial, o ato de tomada de posse, mediante violência, constituiu esbulho: em razão dos postulantes estarem exercendo posse legítima, incontestável, pelo menos desde 1865;

2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Recurso Especial n. 1.149.487*. Autos Eletrônicos. E-STJ, fl. 04.

3. Durante o Governo Provisório de Deodoro da Fonseca, de 25 de fevereiro a 03 de novembro de 1891, o Ministro do Interior era Tristão de Alencar Araripe.

4. O Ministério da Fazenda era composto por Henrique Pereira de Lucena e Tristão de Alencar Araripe.

5. O Ministro da Guerra, neste período do Governo de Floriano Peixoto, era Bibiano Sérgio Macedo da Fontoura Costallat.

6. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Recurso Especial n. 1.149.487*. Autos Eletrônicos. E-STJ, fl. 06.

e, igualmente, pelo litígio ainda estar *sub judice*. A inicial relata expressamente: “[...] o Palácio Izabel foi ocupado militarmente”<sup>7</sup> e ainda acusa a 1ª Seção da Diretoria do Interior a justificar o ato no art. 8º da Lei de 09 de setembro de 1826, a qual regula a única exceção ao direito de propriedade (espécie de desapropriação) – ou seja, fundamento legal numa lei anterior à Constituição de 1891, alegando direito à tomada de posse de bens de patrimônio considerado público posteriormente, mas constituído na sua origem em contratos matrimoniais igualmente anteriores à Constituição... existiria, aí, alguma contradição argumentativa, ou jurídica?

A petição inicial ainda refere que o mencionado art. 8º da Lei de 09 de setembro de 1826 previa a indenização ou depósito prévio do valor do uso ou do domínio da propriedade, para fins de desapropriação<sup>8</sup> – por óbvio, a tomada de posse pelas forças militares não realizou nenhum depósito indenizatório prévio, nem o Ministério da Fazenda. Este ato, segundo os autores Conde e Condessa D’eu, configurava esbulho e até confisco – importante salientar aqui que a alegação de confisco na petição inicial claramente constitui uma das razões jurídicas para reintegração de posse, não desvirtuando a natureza de ação possessória da demanda, que teve como causa de pedir o exercício legítimo de atos possessórios, até de natureza habitacional (direito real de habitação).

Seguindo os relatos da petição inicial, após a ocupação militar do Palácio, a Procuradoria Seccional novamente propõe em juízo a incorporação dos bens da Família Real. O magistrado mais uma vez nega a pretensão; a Procuradoria Seccional recorre da decisão ao Supremo Tribunal Federal, o qual mantém a decisão denegatória de origem<sup>9</sup>. Ou seja: durante todo o litígio judicial envolvendo o Palácio, que teve seu ápice na tomada de posse por ordem do Ministro da Guerra, houve, pelos menos, três decisões judiciais contrárias à incorporação do patrimônio da Família Real como próprios nacionais, incluindo a do Supremo Tribunal Federal.

Os detalhes relatados na petição inicial são importantes para a delimitação da controvérsia. A ação, como já dito, tinha como fundamento e causa de pedir a posse legítima; o esbulho; a data do esbulho; a reintegração na posse; e a indenização decorrente do esbulho, o que atualmente podemos denominar de efeitos da posse pelo possuidor de boa-fé. No entanto, o acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça deteve-se mais nas decisões judiciais, prolatadas pelo magistrado seccional do Distrito Federal, em 10 de abril de 1897; pela Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, em 17 de dezembro de 1979; e pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em 20 de junho de 1995, o qual negou provimento a ação possessória proposta pelo Conde e pela Condessa D’eu, agora representados por seus herdeiros.

Analisando a sentença do magistrado seccional do Distrito Federal, de 10 de abril de 1897 (a qual foi digitalizada, em seu original, pelo Superior Tribunal de Justiça), verifica-se que a controvérsia foi delimitada nos seguintes termos:

“[...] se os bens patrimoniais da ex-princesa Izabel reverteram à nação em consequência da abolição da monarquia e conseqüente extinção não só da dinastia imperial como também dos privilégios que do regimen monarchico tiravam a sua razão de ser, ou se a reversão desses bens somente pode ter lugar dados os casos previstos no artigo 7º da Lei de 29 de setembro de 1840 e clausula 20ª do contracto de 11 de outubro de 1864.”<sup>10</sup>

7. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Recurso Especial n. 1.149.487*. Autos Eletrônicos. E-STJ, fl. 07.
8. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Recurso Especial n. 1.149.487*. Autos Eletrônicos. E-STJ, fl. 07.
9. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Recurso Especial n. 1.149.487*. Autos Eletrônicos. E-STJ, fl. 08.
10. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Recurso Especial n. 1.149.487*. Autos Eletrônicos. E-STJ, fl. 86.

Observe-se que na delimitação da controvérsia pela sentença parecem ter sido excluídos os fundamentos e causa de pedir da petição inicial, qual sejam: a legitimidade da posse, a ocorrência de esbulho e eventual indenização como possuidores de boa-fé. A sentença de 1897 direcionou a controvérsia para o domínio real do bem, e para a legalidade, ou não, da reversão dos bens da Família Real para a União, na Proclamação da República, em virtude do Decreto 441, de 1891. Não houve qualquer menção ao ato de tomada de posse pelo Ministério da Guerra, resultante da Revolta da Armada (ato esse que configuraria, ou não, o esbulho).

Em seguida, no ato sentencial, o magistrado Godofredo Xavier da Cunha relaciona os diversos pareceres e posicionamentos jurídicos enviados pelos professores de Direito, das diversas Faculdades Livres do país, sobre a matéria *sub judice*, demonstrando que havia muito debate e controvérsia sobre a tomada de posse e propriedade do Palácio Isabel pela União. É mencionado na sentença:

"[...] responderam as Faculdades de Direito de S. Paulo, do Recife, as duas Faculdades Livres do Distrito Federal, a da Bahia, os Drs. Joaquim Saldanha Marinho, Manoel Francisco Corrêa, Manoel Antonio Duarte de Azevedo, Francisco Justino Gonçalves de Andrade, Domingos de Andrade Figueira, Joaquim Felício dos Santos e Antonio José Rodrigues Torres Netto e, a pedido dos interessados, os Drs. José Antonio Pedreira de Magalhães Castro, Lafayette Rodrigues Pereira, Pedro Ferreira Vianna e João Antônio de Souza Ribeiro; considerando que as citadas Academias e advogados consultados opinaram que os bens patrimoniais da ex-princesa D. Izabel não reverteram à nação pelo fato da abolição da monarquia e consequente extinção da dinastia imperial, com exceção da Academia de que é Diretor o Sr. Carlos Antonio de França Carvalho e dos Drs. Brazilio dos Santos, lente da de S. Paulo, João Vieira e Pereira Junior, da de Recife, Augusto França, Severino Vieira e Leovegildo Filgueiras, da Academia Livre de Direito da Bahia, que entenderam ter revertido todo o patrimônio da ex-princesa, D. Izabel, à nação, pelo fato da abolição da monarquia e consequente extinção da dinastia."<sup>11</sup>

Não foi possível obter, ainda, o inteiro teor dos pareceres mencionados na sentença, que serão analisados em pesquisa posterior. Contudo, pode-se, desde já, perceber que as Faculdades de Direito, na época, até por estarem mais próximas aos fatos vividos e ocorridos, têm muito mais propriedade na análise jurídica da controvérsia que qualquer pesquisador ou julgador, na atualidade. A maioria dos docentes consultados opinou pela manutenção do patrimônio em posse da Condessa D'eu, devendo ser respeitados os contratos matrimoniais avençados (ato jurídico perfeito) e considerando ilegal o Decreto 441, de 1891, o qual previa declaração de incorporação dos bens, mas não era o instrumento jurídico hábil para tal.

No entanto, no teor do acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça, com a devida vênia, não foi feita nenhuma referência aos pareceres jurídicos juntados nos autos, principalmente aqueles que contestavam a tese em favor da União. O acórdão do Superior Tribunal de Justiça aqui comentado faz extensa e completa análise do contexto histórico da época, que inclusive levou à edição de leis e decretos de banimento da Família Real do Brasil, reconhecendo, ao mesmo tempo, que todos estes atos legislativos foram editados em Estado de Sítio – portanto, de constitucionalidade duvidosa. Por outro lado, foram excluídos, de análise mais apurada, os preciosos pareceres jurídicos, dos professores das Faculdades de Direito, que, na época, tinham uma visão muito mais próxima do próprio contexto histórico apontado no acórdão aqui analisado.

Após a prolação da sentença, o Conde e a Condessa D'eu apresentaram recurso ao Supremo Tribunal Federal, o qual foi recebido e, por razões até hoje desconhecidas, não foi regularmente distribuído

11. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Recurso Especial n. 1.149.487*. Autos Eletrônicos. E-STJ, fls. 86 e 87.

e foi enviado ao arquivo, de forma direta, em 18 de junho de 1897. Lá o processo ficou sem julgamento até 1967.

Os acórdãos do Tribunal Federal de Recursos e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região mantiveram a sentença prolatada pelo magistrado Godofredo Xavier da Cunha. Os descendentes da Condessa e do Conde D'eu – bem como os descendentes da Princesa Leopoldina, a qual também tinha um palácio, em circunstâncias semelhantes – recorreram ao Superior Tribunal de Justiça, o qual manteve todas as decisões judiciais anteriores, no acórdão aqui estudado.

## 2. PROPRIEDADE E EXERCÍCIO DA POSSE: COMENTÁRIOS AO MÉRITO DA DECISÃO COLEGIADA

A decisão do Superior Tribunal de Justiça, pelo voto do Relator, Ministro Antônio Carlos Ferreira, talvez não teria outro julgamento, senão o da improcedência do Recurso Especial, em razão do longo tempo em que a ação possessória de origem levou para ter sua decisão definitiva. Passados 123 anos da propositura da demanda possessória (1895-2018), e tendo sido essa vinculada a uma ação reivindicatória posterior, redirecionando em todas as instâncias judiciais recursais e superiores o fundamento da causa para o reconhecimento de domínio, em favor da Família Real ou em prol do Estado (União), o mais provável era, realmente, referendar juridicamente os atos legislativos (ou não) realizados pelos representantes da República Brasileira pós-1889, de modo a, igualmente, ainda que de forma indireta, ressaltar o ideal republicano revolucionário, e afastar do Judiciário a discussão política acerca das formas de governo que seriam mais adequadas para o país.

Com efeito, ficou claro, pela posição do Superior Tribunal de Justiça, que o mérito da decisão não se destina a rediscutir a monarquia e a república, mas de consolidar o próprio processo revolucionário, do qual resultou não somente a extinção de privilégios de títulos da Família Real – privilégios realmente de títulos, pois, já no Segundo Império, por determinação de Dom Pedro II, a Família Real não tinha privilégios financeiros, ou de "foro privilegiado", ou de competências exclusivas para o seu agir, razão pela qual o patrimônio fora, sim, afetado como próprio nacional – mas num radical banimento dos integrantes da família do ex-Imperador bem como a proibição de adquirir qualquer bem no território nacional. Dessa maneira, o imóvel Palácio da Guanabara, bem como todos os antigos bens de propriedade da Família Real, são, indiscutivelmente, à luz do Judiciário, bens públicos, pertencentes à União.

Por outro lado, cabe, aqui, uma análise acerca do que pode ser identificado como núcleo da controvérsia: a aquisição da propriedade (ou do domínio<sup>12</sup>) e o exercício da posse sobre o Palácio da Guanabara. Uma primeira observação que pode ser feita é: a discussão da controvérsia foi direcionada para o reconhecimento do domínio, e não para o legítimo exercício da posse, sobre o qual residia

---

12. Consoante Pontes de Miranda, "Domínio é o direito limitado, quanto ao conteúdo, mas, dentro desse, ilimitado, de poder sobre a coisa. Não há dúvida que é suscetível de limitações pela lei [...] ou de restrições em virtude de *negócios jurídicos*. [...] São elementos componentes do domínio: a) o direito de ter e possuir a coisa (*tença e direito de posse*), sendo pertinente a distinção entre a pretensão à posse, que tem o proprietário, *ius possidenti*, e a pretensão à posse em si, o *ius possessionis* do possuidor [...]" (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Parte Especial. Direito das Coisas: Propriedade. Aquisição da propriedade imobiliária. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955. Tomo XI. p. 31 e 32, g.n.). Importante salientar a lição de Pontes de Miranda: o *ius possidenti* fundamenta o pedido de imissão na posse do proprietário; o *ius possessionis* o pedido de reintegração de posse do possuidor.

o fundamento e causa de pedir da petição inicial proposta pelo Conde e pela Condessa D'eu. Em outras palavras: o instituto da posse foi analisado sempre a luz do direito de propriedade, no caso em concreto, quando, na verdade, trata-se de dois institutos diferentes, que podem coexistir (ou um existir em função do outro) ou não.

A posse é fato<sup>13</sup>, e, portanto, não requer definição legal de sua existência e de seus efeitos. O Direito Civil brasileiro tem uma tradição consolidada neste sentido, apesar da discussão acerca das teorias da natureza da posse, de Savigny e de Ihering<sup>14</sup>, e sobre a necessidade de reconhecimento da figura do possuidor e da defesa da posse. Nesse sentido, analisando a petição inicial proposta pelo Conde e pela Condessa D'eu, ao referir "legítimo exercício da posse" desde 1865, com a sua aquisição mediante contrato matrimonial, e referendada pelas Leis 166, de 29 de setembro de 1840, 1.217, de 7 de julho de 1864, e 1.904, de 17 de outubro de 1870, citadas no acórdão ora estudado, pode-se afirmar que a natureza da posse alegada pelos postulantes, a luz da teoria de Ihering, é de posse relativa<sup>15</sup>, em razão da habitação. Ora, consoante a teoria objetiva de Ihering, todo possuidor tem direito à defesa da posse, e possuidor é aquele que exerce a posse como se proprietário fosse (aparência de ser proprietário) – que configuraria o *animus domini*<sup>16</sup>.

13. Na lição de Pontes de Miranda, "A posse é estado de fato, em que acontece *poder*, e não necessariamente ato de poder. A relação possessória é inter-humana e a posse exerce-se por atos ditos possessórios; mas tem-se de distinguir, ainda no mundo fático, o poder e o exercício do poder. A posse é poder, *pot-sedere*, possibilidade concreta de exercitar algum poder inerente ao domínio ou à propriedade. Não é o poder inerente ao domínio ou à propriedade; nem, tão pouco, o exercício desse poder. Rigorosamente, a posse é o estado de fato de quem se acha na possibilidade de exercer poder como o que exerceria quem fosse proprietário ou tivesse, sem ser proprietário, poder que só ser incluso no direito de propriedade (*usus, fructus, abusus*). [...] Durante a tratção da matéria de posse, o essencial é estar-se atento ao momento em que a posse vai entrar no mundo jurídico. Quando alguém transfere posse, o ato de transferência entra no mundo jurídico e, no suporte dele, o elemento fático da posse. Se B turba ou esbulha a posse de A, o ato de B, contrário ao direito, ao *Quieta non movere*, entra no mundo jurídico, como ato ilícito" [...] (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Parte Especial. Direito das Coisas: Posse. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955. t. X. p. 07 e 15, g.n.). Na esteira de Pontes de Miranda, questiona-se: pode uma nova ordem jurídica revogar ou retirar o exercício da posse ou seu justo título?
14. Sobre as teorias possessórias de Savigny e Ihering, explica Moreira Alves: "Modernamente, entendem os romanistas que as teses de Savigny e de Ihering são falhas porque seus autores não atentaram para o fato de que a noção e as espécies de *possessiones* variaram durante a evolução do direito romano. [...] A *possessio naturalis* é a simples detenção; [...] A *possessio* é aquela que conjugam o *corpus* e o *animus possidendi* [...]. A *possessio civilis* é aquela que o *ius civile* atribui consequências jurídicas, como a de conduzir à aquisição do direito de propriedade pelo usucapião [...]. Denomina-se também *possessio ex iusta causa* porque se funda em uma *causa* reconhecida pelo *ius civile* – isto é, numa relação com o possuidor anterior, a qual, por si mesma, seria um ato capaz de justificar a aquisição da propriedade" (MOREIRA ALVES, José Carlos. *Direito Romano*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. I. p. 266-267).
15. A posse relativa resulta do desdobramento da posse, ou seja, relação jurídica (por direito obrigacional ou real) onde o exercício da posse se desdobra em direta e indireta, e ocorre nas aquisições derivadas da posse. Segundo Alvaro Villaça de Azevedo: "Na aquisição derivada da posse, existe participação do antigo possuidor, que concorda com a transferência da posse, existindo tradição dessa, gratuita ou onerosamente, por meio de um negócio jurídico" (AZEVEDO, Alvaro Villaça. *Curso de Direito Civil: Direito das Coisas*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 26). Pode-se dizer que a habitação sobre o Palácio Isabel foi uma aquisição derivada da posse, limitada, exercida de forma onerosa, já que houve participação financeira resultante do dote dado em casamento.
16. Segundo a teoria objetiva de Ihering, o *animus domini* constitui o uso econômico do bem, sendo o possuidor aquele que confere essa destinação econômica à posse. Em relação à propriedade, ensina Maria

Dessa maneira, segundo a teoria de Ihering, o locatário, o depositário, o credor pignoratício, o usufrutuário, como também aquele que possui o direito de habitação, são possuidores, legítimos, e, portanto, fazem jus à defesa da posse. Na ocorrência de esbulho, perpetrado por violência (como também pela clandestinidade e precariedade), o possuidor legítimo tem direito à defesa da posse pela concessão da reintegração de posse, pelo juiz, ou pelo desforço imediato (com as próprias forças).

No caso em concreto, discutido pelo Superior Tribunal de Justiça, pode-se afirmar que houve, sim, uma questão possessória relevante, que foi afastada de sua análise cuidadosa em razão do pedido de reconhecimento de domínio, efetuado na ação reivindicatória proposta pelos herdeiros da Condessa e do Conde D'eu. Não se pode olvidar que o pedido da ação possessória é a reintegração na posse; que o fundamento e causa de pedir consistem na lesão à posse; e que o fato posse restou demonstrado pelo regular exercício de atos possessórios sem contestação ou interrupção.

A petição inicial dos postulantes pode ser assim "traduzida": em razão do direito de habitação, o Conde e a Condessa D'eu são legítimos possuidores do imóvel; se essa habitação não foi contestada – como, de fato, não o foi, nem pelo Superior Tribunal de Justiça –, o pedido de reintegração na posse deve ser obrigatoriamente enfrentado, caso seja configurado o esbulho. O fato alegado na petição inicial que acusaria o esbulho é a tomada de posse, por ordem do Ministro da Guerra, em 28 de maio de 1894, como um dos atos que constituíram a denominada "Revolta da Armada" e reconhecidamente uma medida executada em situação de Estado de Sítio; a existência deste fato não foi contestada em nenhuma decisão judicial, tendo a sentença de origem enfrentado a questão acolhendo a justificativa de legitimidade do ato com fulcro no já citado art. 8º da Lei de 09 de setembro de 1826 (desapropriação com prévia indenização). Contudo, não houve prévia indenização ao ato de tomada de posse, sendo, portanto, a medida, ilegal, pois fere o próprio art. 8º da supracitada lei. Dessa maneira, é possível afirmar, sim, que a Condessa D'eu e o Conde D'eu eram legítimos possuidores, mesmo não tendo o domínio sobre o bem imóvel. Frente ao caráter possessório da ação proposta pelos autores, na origem, o pedido de reintegração de posse merece relevo, ainda mais perante o princípio processual de que, na pendência de ação possessória, não se pode discutir o domínio (diferença entre os juízos possessórios e petitórios).

Nesse sentido, pode-se observar que o comando sentencial, prolatado em 1897, cingiu-se à discussão do domínio, alegado pela União (na pendência de demanda possessória), e não do exercício da posse e ocorrência de esbulho, fundamentados e requeridos na petição inicial:

"[...] julgo improcedente a ação proposta para que seja considerado próprio nacional o Palácio Izabel, a fim de ser a Fazenda Nacional imitada na posse do mesmo prédio por meio do respectivo processo judicial de incorporação nos próprios nacionais [...]."<sup>17</sup>

Percebe-se que não houve, por parte do magistrado, o reconhecimento da posse decorrente da habitação, ou sequer o questionamento da ordem dada pelo Ministro da Guerra, mesmo em discordância das orientações dos Ministros da Fazenda e do Interior. Ressalte-se que a natureza de próprio nacional do Palácio já era consolidada e reconhecida pelo Império, sendo desnecessária qualquer medida posterior de reconhecimento do domínio do imóvel pela União, na República.

---

Helena Diniz: "O proprietário pode usar ele mesmo do destino econômico do bem (utilização imediata ou real) ou, então, cedê-lo, onerosa (locação, venda ou permuta) ou gratuitamente (comodato, locação) a outras pessoas (utilização mediata ou jurídica)" (DINIZ, Maria Helena. *Manual de Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 319).

17. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Recurso Especial n. 1.149.487*. Autos Eletrônicos. E-STJ, fl. 91.

Assim, tendo em vista que o Palácio da Guanabara já estava afetado como "bem público" no Segundo Reinado, sendo assim desde a sua aquisição, como dote conferido ao matrimônio da Princesa Isabel, não haveria razão jurídica para qualquer pedido definitivo perante o Judiciário de incorporação do bem – exatamente por isso que o Supremo Tribunal Federal havia negado o recurso da Procuradoria Seccional, após a tomada do Palácio, consoante relatado alhures. Ou seja: o bem já estava incorporado e, por isso, não haveria necessidade de pronunciamento judicial.

No entanto, porque a União insistiu com as demandas de incorporação do Palácio como próprio nacional, se já havia este reconhecimento jurídico? Na verdade, a intenção da União não era propriamente o domínio do Palácio, mas a tomada de posse, ainda exercida pela Condessa e Conde D'eu. Como a União não era a legítima possuidora do imóvel, mas sim o casal real, a única medida jurídica possível era a imissão na posse, a qual foi legitimada pela sentença de origem, mesmo depois do ato promovido pelo Ministro da Guerra.

É certo, como bem referiu o acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça, que a natureza de próprio nacional, durante o Segundo Reinado, presumia uma continuidade da monarquia. Com a Proclamação da República, e diante dos atos emitidos pelo Governo Provisório em relação às pessoas e bens componentes da Família Real, era preciso legitimar como próprio nacional "da República" o Palácio Isabel e outros imóveis, desvinculando dos atos jurídicos, contratos e direitos sobre os bens que detinham os representantes da monarquia, agora extinta. Com efeito, pode-se dizer que o direito à propriedade pode, sim, ser relativizado em razão de um novo regime, ou forma de governo; contudo, a posse é um exercício, de fato, de poder sobre os bens, sendo muito difícil uma legislação, ou nova ordem, não reconhecer sua existência.

Ao não reconhecer a posse exercida pelo Conde e Condessa D'eu, a sentença de origem, referendada pelas decisões dos Tribunais Federais, e pelo Superior Tribunal de Justiça, considerou ser possível um novo regime relativizar o exercício possessório. Com efeito, apesar de não contestar o direito à habitação conferido ao Conde e Condessa D'eu, determinou a sentença a incorporação à República do Palácio Isabel, sem estipular nenhuma indenização em razão da posse de boa-fé, alegada pelos autores na petição inicial. À primeira vista, à luz do julgador, é como se a posse não existisse; que tivesse sido ilegítima desde a sua origem, e, portanto, seria aplicada uma espécie de "presunção de má-fé" em razão do imóvel ser próprio nacional, agora incorporado à República.

Com relação à posse, vale transcrever os dois argumentos expostos pelo Relator do acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça, Ministro Antônio Carlos Ferreira:

"Com efeito, com a proclamação e a institucionalização da República, as circunstâncias fundamentais que justificavam a manutenção da posse do palácio pela família imperial deixaram de existir, tendo em vista que o novo regime constitucional republicano extinguiu todas as prerrogativas, privilégios, regalias e títulos nobiliárquicos inerentes à monarquia. Em decorrência, as antigas obrigações do Estado perante a família imperial foram revogadas ipso facto pela nova ordem imposta, entre as quais a posse do imóvel de que trata a ação [...]. [...] Em tal contexto fático e jurídico, o Conde e a Condessa d'Eu detinham a posse do Palácio Isabel, hoje Palácio Guanabara, tão somente para fins de direito de habitação, não possuindo o domínio sobre tal imóvel. Adquirido apenas para satisfazer a constituição de dote em favor da família imperial, a propriedade sempre foi do Estado, sendo considerado, desde a compra, próprio nacional. Sob o enfoque da organização vertical da posse, tratada pelo Ministro aposentado do STF José Carlos Moreira Alves, na obra *Posse – Estudo Dogmático* (2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999), os recém-casados tinham a posse direta ou imediata (direito limitado à efetiva habitação), e o Estado, a posse indireta ou mediata, sem embargo da manutenção do domínio sobre o bem. [...] Em tais circunstâncias, como deixaram de produzir efeitos jurídicos no regime republicano as designações de nobreza, encargos, privilégios e regalias que amparavam a posse do atual Palácio da Guanabara pelo Casal Imperial, e como tal imóvel

sempre permaneceu sob o domínio do Estado, a improcedência da presente ação possessória deve ser mantida, à mingua de título que lhes pudesse garantir a posse. Irrelevante para o julgamento desta ação ajuizada em 1895, também pela ausência de direito possessório por parte dos autores, a forma pela qual o palácio foi ocupado após a Proclamação da República, a promulgação da Carta de 1891 e após o banimento da família real. Sem título possessório (título nobiliárquico e respectivos privilégios) e definitivamente impossibilitados, materialmente, também em decorrência do referido banimento, de exercer diretamente o direito de habitação, não há como acolher a proteção possessória."<sup>18</sup>

No entender do Ministro Relator, o direito possessório, oriundo do direito de habitação, fora extinto pelos atos de banimento da família real do território nacional exercidos pelo Governo Provisório – apesar das medidas tomadas apontarem apenas a proibição de domínio sobre bens no Brasil, e não de exercício de posse. O *justo título*<sup>19</sup> da posse, no entender do Superior Tribunal de Justiça, estava condicionado aos títulos nobiliárquicos e privilégios, e não reconhecidos pelas leis imperiais, e pelos contratos matrimoniais, os quais não foram derogados pela Constituição de 1891 nem por lei específica posterior. Em outras palavras: a posse, decorrente da habitação, que encontra justo título no contrato de matrimônio entre o Conde e a Condessa D'eu, bem como nas Leis 166, de 29 de setembro de 1840, 1.217, de 7 de julho de 1864, e 1.904, de 17 de outubro de 1870, citadas no acórdão aqui comentado, após a Proclamação da República, perdeu seus efeitos jurídicos em razão da nova forma de Governo – sem existir, repita-se, nenhuma lei ou ato posterior que revogasse o direito à habitação, em específico.

Em não sendo reconhecida a posse decorrente da habitação, por ser ilegítima após a Proclamação da República, não caberia, à luz da decisão do Superior Tribunal de Justiça, justa indenização ou eventual declaração de posse de boa-fé. Apesar de, na origem, a própria União, pela Procuradoria Seccional, justificar a tomada de posse em lei imperial de 1826 – mesmo sob a República –, pretendendo descaracterizar o esbulho, e requerendo a imissão na posse sobre o imóvel, ao mesmo tempo não contestou os atos possessórios do Conde e Condessa D'eu, nem o seu direito de habitação, sendo um argumento tardio, que inexistia na sentença, mas adveio nas decisões dos Tribunais Federais, e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pretendeu-se, neste trabalho, apresentar comentários à decisão do Superior Tribunal de Justiça, que improveu o recurso especial proposto pelos herdeiros da Princesa Isabel, sob o argumento jurídico de que o Palácio da Guanabara ("Palácio Isabel"), incorporado à República após sua promulgação, não seria passível de exercício de posse, a título de habitação, pelo Conde e Condessa D'eu, em

18. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Recurso Especial n. 1.149.487*. Acórdão. Quarta Turma. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Julgado em 06.12.2018. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 15.02.2019. p. 46.

19. Sobre o justo título, aduz ORLANDO GOMES: "Presume-se a boa-fé quando o possuidor tem justo título. A presunção é *juris tantum*. [...] O título é o elemento objetivo na posse de boa-fé. No seu aspecto substancial, apresenta-se como a causa jurídica da relação possessória, o ato ou fato que justifica sua aquisição. É justo quando se inclui dentre os meios hábeis à aquisição do direito sobre a coisa" (GOMES, Orlando. *Direitos Reais*. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 42). Nesse sentido, pode-se concluir que a aquisição do direito de habitação sobre o Palácio Isabel foi justificada por negócio jurídico, e referendada por lei, conferindo ao Conde e à Condessa D'eu a presunção de boa-fé.

razão dos atos de extinção da monarquia e banimento da Família Real pelo Governo Provisório. A finalidade deste artigo era apresentar os argumentos jurídicos levantados pelo acórdão do Superior Tribunal de Justiça bem como de outros atos e decisões judiciais no decorrer do processo, propondo uma reflexão crítica sobre o mérito da decisão colegiada.

O caso em concreto é muito peculiar, vivido numa época histórica conturbada do país (como várias épocas históricas), como bem salientou o Ministro Antônio Carlos Ferreira. Existia, sim, um cenário político "em ebulição" envolvendo o litígio, em 1895, quando foi proposta a ação possessória ora em comento. No entanto, o caso em concreto leva à reflexão necessária acerca da permanência jurídica de atos jurídicos (negócios jurídicos; contratos) e legislativos diante de uma nova ordem constitucional ou nova forma ou regime de governo. Destes atos, *lato sensu*, pode-se incluir a aquisição da propriedade, e o fato posse, e em que circunstâncias uma nova ordem jurídica pode vir a não reconhecer efeitos do exercício destes mesmos direitos, consolidados num regime anterior.

De certa maneira, apesar do Superior Tribunal de Justiça mencionar que o caso em concreto não trata de uma discussão política acerca da República ou da Monarquia, a verdade é que o fundamento da decisão prolatada se deu exatamente a partir desta distinção, e do reconhecimento à legitimidade do movimento revolucionário de 1889. A permanência de atos jurídicos e direitos de uma ordem anterior dependerá, ao fim e ao cabo, da vontade política, que pode ser generosa para uns, ou mais perversas, com outros. Um estudo apurado da transição da Monarquia e da República poderá oferecer mais luzes acerca da controvérsia civil (e de Direito Público) do "Palácio Isabel".

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AZEVEDO, Alvaro Villaça. *Curso de Direito Civil: Direito das Coisas*. São Paulo: Atlas, 2014.
- DINIZ, Maria Helena. *Manual de Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- GOMES, Orlando. *Direitos Reais*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- MOREIRA ALVES, José Carlos. *Direito Romano*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. I.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Parte Especial. Direito das Coisas: Posse. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955. t. X.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Parte Especial. Direito das Coisas: Propriedade. Aquisição da propriedade imobiliária. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955. t. XI.

## Jurisprudência

- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Recurso Especial n. 1.149.487*. Acórdão. Quarta Turma. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Julgado em 06.12.2018. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 15.02.2019.

### ROBERTA DREHMER DE MIRANDA

*Doutora em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Professora de Direito de Família e Sucessões na Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre. Advogada na área de Direito de Família, Sucessões e Restituição Internacional de Menores. robertadrehmermiranda@gmail.com*